

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto Sobre Produtos Industrializados os veículos adquiridos pelas instituições de formação de condutores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 1º**

.....

VI - instituições de formação de condutores de que trata o art. 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A formação correta e rigorosa dos condutores de veículos automotores é fator primordial para a segurança do trânsito. Frequentemente, a imprensa dá amplo destaque à deficiência de formação como causa de tragédias que, infelizmente, costumam pontuar o noticiário. A quantidade de mortos e feridos em acidentes, no Brasil, supera a estatística de guerras e conflagrações diversas que, infelizmente, ocorrem em todo o mundo.

Anualmente, mais de quarenta mil pessoas perdem a vida em acidentes de trânsito no Brasil. Isso sem falar nos danos físicos temporários ou permanentes que, ou vão provocar mortes que acabam não sendo computadas nas estatísticas, ou vão afetar gravemente a vida de milhões de pessoas – tanto do ponto de vista de qualidade da própria vida, quanto do ponto de vista econômico.

Outros dados relevantes confirmam que o acidente de trânsito é o segundo maior problema de saúde pública do Brasil, perdendo apenas para a desnutrição, e que o trânsito é a terceira causa de mortes do país, ficando atrás apenas das doenças do coração e do câncer. E o mais triste a destacar é que a falha humana é a causa principal dos acidentes. Em última análise, a deficiente formação dos condutores.

As autoescolas, portanto, prestam relevante serviço à sociedade sendo de todo interesse público que possam cumprir adequadamente sua missão.

Paralelamente à exigência de que a Administração Pública exerça sobre elas estrita cobrança de qualidade e eficiência, a partir de rigorosa regulamentação, é imprescindível que lhes sejam fornecidas condições econômicas e materiais adequadas.

Entre essas condições, deve-se destacar a segurança com que devem agir os instrutores e os aprendizes, e a absoluta necessidade de que a frota de praticagem

seja continuamente renovada, até para poder acompanhar a evolução tecnológica dos veículos vendidos à população.

Com este projeto, objetiva-se reduzir o custo de aquisição dos equipamentos pelas autoescolas. Assim como a isenção foi fundamental para a melhoria dos serviços de taxi nas cidades brasileiras, espera-se que , no médio prazo, possam ser, também, colhidos frutos na melhoria da formação de condutores.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN